

PARECER 778/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PLO 2/2000
Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, dentre os quais a Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa acrescentar um parágrafo 3o, ao art. 37, da LOM, com a seguinte redação:

"parágrafo 3o - Não constitui matéria de projeto de lei a concessão de utilidade pública para sociedade civil, associação ou fundação específica".

O projeto tem por objetivo, de acordo com sua justificativa, excluir da abrangência da lei o ato de declaração de utilidade pública de determinada entidade, efetuado nos termos da Lei n. 4819/55, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, referido ato já deve ser veiculado por meio de decreto em função de sua natureza administrativa. É um ato concreto, que não configura uma regra geral e abstrata, expedido com fundamento em um diploma legal.

É de se salientar, ainda, que com relação aos projetos de lei apresentados e que tinham por objetivo obrigar o Executivo a declarar de utilidade pública determinadas e específicas entidades que cumprissem os requisitos da lei, já posicionou-se a Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer n. 1522/99, de natureza normativa, publicado no DOM de 11/11/1999, no sentido de que:

"Ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato."

Correta, então, a declaração de utilidade pública por meio de decreto e não através de lei. Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 34, I e 36, I, da LOM, bem como subscrita pelo número necessário de Vereadores, nos termos do art. 233, § 1º do Regimento Interno (R.I.).

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

De fato, o projeto não especifica claramente se tem por objeto excluir da abrangência da lei genericamente projetos que disciplinem tal matéria, estabelecendo as condições e finalidades da declaração de utilidade pública ou se tão-somente o ato de declaração de utilidade pública de determinada entidade, nos termos da legislação em vigor, o que se faz necessário esclarecer.

É que, na primeira hipótese, ao vedar de forma ampla a veiculação da matéria referida por meio de lei, estaria o projeto a permitir sua regulamentação por decreto e a atual ordem constitucional não permite a expedição de decretos autônomos, ou seja, aqueles que não regulamentem uma lei.

Ademais, de acordo com a sistemática adotada pela Lei Orgânica, são elencados no art. 13, os assuntos de competência municipal que devem obrigatoriamente ser objeto de lei. Desse rol, deverá constar a legislação que contemple a declaração de utilidade pública e sua finalidade, eis que não faria sentido excluir do campo da lei uma declaração sequer referida no texto da LOM, disciplinada tão-somente em legislação ordinária.

Por fim, atribuir-se-ia expressamente ao Prefeito a competência administrativa para expedir o ato de declaração de utilidade pública de entidades, nos termos da legislação regulamentadora.

Pelas razões expostas, apresentamos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº
MUNICÍPIO Nº 2/2000.

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO

Inclui um inciso XXII, no art. 13 e um inciso XVI, no art. 70, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Fica incluído no artigo 13, da Lei Orgânica do Município, um inciso XXII, com a seguinte redação:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

XXII - dispor sobre as condições e os efeitos da declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município."

Art. 2o - Fica incluído, no art. 70, da Lei Orgânica do Município, um inciso XVI, com a seguinte redação:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

...

XVI - expedir decreto de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município, nos termos da lei."

Art. 3o - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/06/00.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Roberto Trípoli

Rubens Calvo